

Resolução Conselho Superior do IFCE N° xx de xx de 2022

Aprova as Diretrizes para oferta da Educação de Jovens e Adultos no âmbito do Instituto Federal do Ceará.

Art. 1º - Aprovar as Diretrizes Curriculares para oferta da Educação de Jovens e Adultos no âmbito do Instituto Federal do Ceará.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

José Wally Mendonça Menezes

Presidente do Conselho Superior

.

Diretrizes para oferta da Educação de Jovens e Adultos no âmbito do Instituto Federal do Ceará

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes para oferta de Educação Profissional e Tecnológica articulada a modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

Capítulo I Educação de Jovens e Adultos (EJA) Do Público-alvo e da modalidade de ensino

- Art. 2º O público de EJA é composto por jovens, adultos e idosos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria, são sujeitos de múltiplos saberes constituídos nas experiências de suas histórias de vida, marcadas por descontinuidades que ficam evidentes em seus percursos escolares.
- § 1º Os sujeitos da EJA são todos aqueles que, em suas diferenças, compõem a diversidade na sociedade e expressam modos de ser, viver, pensar e agir, construindo identidades sociais, étnico-raciais e cidadania, e buscam, por meio do diálogo e de suas diferenças, propostas políticas que incluam todos em suas especificidades.
- § 2º O vínculo com o trabalho, é uma das características desse público, seja por serem filhos de trabalhadores, por estarem em busca de emprego ou por já fazerem parte do mundo do trabalho, sendo este uma prioridade e necessidade diferenciada de organização dos demais tempos da vida e que, ao retomar o processo de escolarização, precisa assumir o compromisso do presente para a construção do futuro.
- Art. 3º A modalidade de EJA se destina a quem quer retornar à escola e frequentá-la, configurando-se como uma possibilidade de aquisição do conhecimento formal com o intuito de elevação de escolaridade, possibilidade de uma qualificação profissional integrada à formação geral e também uma (re)inserção no mundo do trabalho, com possibilidade(s) de melhoria(s) de vida nas dimensões social, cultural e econômica.
- Art. 4º A oferta de EJA, no âmbito do IFCE, vem colaborar com o alcance dos seguintes princípios educacionais previstos na Constituição para a educação, a saber:
 - I. universalização do atendimento escolar;
 - II. melhoria da qualidade do ensino;
 - III. formação para o trabalho; e
 - IV. promoção humanística, científica e tecnológica.

Parágrafo único. O reconhecimento e o fortalecimento dos diferentes tipos de letramento e alfabetização deve ser um princípio basilar da oferta da modalidade de EJA na instituição.

Art. 5º Os cursos de EJA deverão se pautar pela democratização do acesso, tanto de currículo quanto de tempo e espaço, de forma a romper a simetria com o ensino regular, ou seja, não sendo uma simples transposição de materiais didáticos e organizações curriculares de cursos regulares para a EJA.

Art. 6º No âmbito desta Política, os cursos de EJA deverão incentivar trajetórias curriculares individuais em função das experiências e saberes dos educandos, desenvolvendo conteúdos significativos em atendimento às diferentes necessidades dos sujeitos da EJA, preferencialmente sob a forma de itinerários formativos.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste Regulamento, consideram-se itinerários formativos ou trajetórias de formação as unidades curriculares de cursos e programas da educação profissional, em uma determinada área, que possibilitem o aproveitamento contínuo e articulado dos estudos.

Art. 7º Os cursos de Educação profissional articulados à EJA, poderão ser ofertados nos diversos turnos, nas formas totalmente presencial e/ou presencial com carga horária de atividades não presenciais e por meio da Educação a Distância, observando os normativos específicos, desde que seja identificada demanda.

Art. 8º Os cursos ofertados em articulação com a EJA, no IFCE, devem ser ofertados garantindo o estabelecido na LDB nº 9.394/96, a saber:

- acesso público e gratuito aos cursos de qualificação profissional e técnicos articulados à EJA (destinados ao público dos ensinos fundamental e médio) para aqueles que não os concluíram na idade própria;
- II. oferta de ensino noturno, adequado às condições do educando; e
- III. oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola.

Art. 9º Progressivamente, no âmbito da EJA, o IFCE, ressalvadas as suas especificidades legais e a existência de condições materiais, procurará contemplar:

- o atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
- II. o atendimento ao educando, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; e
- III. os padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem.

Capítulo II

Da Educação profissional articulada a EJA

- Art. 10. A modalidade de Educação Profissional na formação escolar de jovens, adultos e idosos é uma demanda histórica dos sujeitos na EJA, considerando que sua participação no mundo laboral é prioridade, articulando a adesão à EJA com a necessidade de melhoria das condições de vida e trabalho.
- § 1º A formação geral básica e qualificação profissional ou formação técnica de nível médio de jovens, adultos e idosos são os pontos de partida e chegada da EJA articulada à Educação Profissional.
- § 2º Ao público de EJA, o IFCE garante a oferta gratuita de educação profissional articulada com a educação de jovens e adultos, considerando, no planejamento de seus cursos, as características do alunado e suas condições de vida e de trabalho, viabilizando e estimulando o acesso e a permanência do trabalhador na escola, por meio de ações integradas e complementares entre si.
- Art. 11. O percentual de oferta de vagas no âmbito da Educação Profissional articulada com a modalidade de Educação de Jovens e Adultos, deve corresponder a no mínimo 10% (dez por cento) do total de matrículas dos cursos técnicos e de graduação, tendo como referência a contagem total de alunos equivalentes matriculados nesses cursos.
- Art. 12. O IFCE, obedecendo a LDB nº 9.394/96, a legislação que trata da Educação Profissional e da modalidade de EJA, as normas comuns da instituição e, em especial, este Regulamento, cumprirão as normas estabelecidas no Regulamento de Organização Didática (ROD) do IFCE, além daquelas estabelecidas no documento que orientará orienta os campi sobre a proposta curricular para cursos de qualificação profissional e cursos técnicos, elaborados respectivamente, pelas pró-reitorias de extensão e de ensino.

Seção I

Das formas de oferta de Educação Profissional articulada a EJA

- Art. 13. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da cultura, da ciência e da tecnologia.
- Art. 14. Com o objetivo de possibilitar o acesso, a permanência e a continuidade dos estudos de todas as pessoas que não iniciaram ou interromperam o seu processo educativo escolar, no IFCE, a Educação Profissional articulada à modalidade de EJA ofertará cursos:
 - I. de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;
 - II. de educação profissional técnica de nível médio.
- Art. 15. Os cursos ofertados, sejam de qualificação profissional ou técnicos de nível médio, devem ser aqueles que guardam maior sintonia com as demandas de nível local e regional, de forma a contribuir com o fortalecimento das estratégias de desenvolvimento socioeconômico e cultural.

- Art. 16. Os cursos de Qualificação Profissional, objetos de oferta devem ser preferencialmente aqueles estabelecidos no Guia de Cursos FICs divulgado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, desde que atendam ao estabelecido no artigo anterior.
- Art. 17. A oferta de cursos técnicos de nível médio articulados à modalidade de EJA, deve ser precedida do Estudo de Potencialidades, conforme normativa institucionalizada pelo Conselho Superior e da autorização de seu funcionamento pelo Conselho Superior do IFCE.
- Art. 18. Os cursos ofertados pelo IFCE articulados a EJA, serão aprovados pela pró-reitoria relacionada à natureza do curso, devendo a Pró-reitoria de Extensão aprovar os cursos FIC e a Pró-reitoria de Ensino acompanhar os processos de aprovação dos cursos técnicos, de acordo com os fluxos de aprovação estabelecidos institucionalmente, observando-se também as diretrizes previstas neste regulamento.

Subseção I

Cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional

Art. 19. Os cursos de formação inicial e continuada ocorrem por meio da:

- oferta de cursos que se destinam à revisão de estudos dos educandos que concluíram o ensino fundamental ou médio e desejam atualizar conhecimentos, para dar seguimento a sua formação ou melhorar seu desempenho profissional; e
- II. aperfeiçoamentos referentes às ocupações ofertadas em cursos e programas de Educação Profissional e Tecnológica em todos os níveis de desenvolvimento.
- Art. 20. As demandas de atualização e de aperfeiçoamento de profissionais podem ser atendidas por cursos ou programas no âmbito da formação continuada, desenvolvidos inclusive no mundo do trabalho.

Art. 21. Os cursos de qualificação profissional podem ocorrer:

- I. Em articulação concomitante ao primeiro segmento (anos iniciais) do ensino fundamental da EJA, sendo a carga horária da formação geral básica ofertada na escola do estudante, acrescida da carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas referente à qualificação profissional, ofertada pelo IFCE;
- II. Em articulação concomitante ou integrada com o segundo segmento (anos finais) do ensino fundamental ou com o ensino médio da EJA; ou
- III. Sem articulação com nível de escolaridade na educação básica, desde que previamente destinado ao público jovem e adulto e sem comprovação de escolaridade, sendo nesse caso, a carga horária mínima definida pela política de extensão do IFCE.
- Art. 22. Os cursos de qualificação profissional, incluída a formação inicial de trabalhadores, deverão desenvolver competências profissionais devidamente identificadas no perfil profissional de conclusão, que sejam necessárias ao exercício de uma ocupação com identidade reconhecida no mundo do trabalho, consideradas as orientações do Sistema Federal de Ensino e da CBO.

- § 1º Os cursos de qualificação profissional, considerando a aprendizagem profissional, respondem à comprovação da necessidade de formação metódica para o exercício das ocupações profissionais a que se referem, excetuadas as simples instruções de serviço.
- § 2º A qualificação profissional como parte integrante do itinerário da formação técnica e profissional do Ensino Médio poderá ser ofertada por meio de um ou mais cursos de qualificação profissional, nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (DCNEM), desde que articulados entre si, que compreendam saídas intermediárias reconhecidas pelo mercado de trabalho.
- § 3º Os cursos de qualificação profissional devem ser organizados na perspectiva de itinerário formativo profissional e tecnológico, com vista a possibilitar o aproveitamento das competências desenvolvidas para a continuidade de estudos.
- § 4º Os cursos de qualificação profissional devem observar as normas gerais da Educação Profissional e Tecnológica na organização de sua oferta e, quando se tratar de aprendizagem profissional, além destas Diretrizes, considerar as normas específicas.
- § 5º A qualificação profissional pode contemplar programas de aprendizagem profissional, observadas, além destas Diretrizes, as denominações das ocupações na CBO e a legislação específica pertinente.
- Art. 23. A estruturação de cursos de qualificação profissional deve atender à regulamentação do IFCE para os cursos FIC.

Parágrafo único - Para fins de cadastro nos sistemas institucionais do IFCE os cursos FIC ofertados no âmbito da política do Proeja deverão receber um código de identificação e ser registrados como pertinentes a esta política, auxiliando a comprovar a adequação do campus ofertante à exigência mínima legal do programa.

Subseção II Cursos técnicos de nível médio articulados à modalidade de EJA

Art. 24. A Educação Profissional Técnica de Nível Médio articulada a EJA abrange:

- I. habilitação profissional técnica, relacionada ao curso técnico; e
- II. qualificação profissional técnica, como etapa com terminalidade de curso técnico.

Art. 25. Os cursos técnicos articulados a EJA poderão ser desenvolvidos no IFCE de forma:

- integrada ao ensino médio na modalidade EJA, destinando-se somente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental, com matrícula única no IFCE, de modo a conduzir o estudante à habilitação profissional técnica ao mesmo tempo em que conclui a última etapa da Educação Básica;
- II. concomitante ao ensino médio na modalidade EJA, destinando-se ao público de EJA que ingresse no Ensino Médio ou já esteja o cursando, tal oferta deve ocorrer simultaneamente ou mediante convênio ou acordo de intercomplementaridade (para a

execução de projeto pedagógico unificado) entre o IFCE e instituição de ensino pública ofertante de Ensino Médio na modalidade de EJA.

- Art. 26. A habilitação profissional técnica, como uma das possibilidades de composição do itinerário da formação técnico e profissional no Ensino Médio, pode ser desenvolvida nas formas previstas nos incisos I e II do artigo anterior.
- Art. 27. Os cursos desenvolvidos nas formas dos incisos I e II do artigo 25, além dos objetivos da Educação Profissional e Tecnológica, devem observar as finalidades do Ensino Médio, suas respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais e outras Diretrizes correlatas definidas pelo Conselho Nacional de Educação, em especial os referentes à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), bem como normas complementares dos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. O IFCE observando as DCNEM, a oferta do itinerário da formação técnica e profissional deve considerar a inclusão de vivências práticas de trabalho, constante de carga horária específica, no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional.

Art. 28. A qualificação profissional como parte integrante do itinerário da formação técnica e profissional do Ensino Médio será ofertada por meio de uma formação profissional única integrada à formação geral, nos termos das normativas em vigor.

Parágrafo único. O itinerário formativo de formação técnica e profissional para a EJA poderá ser composto por curso ou conjunto de cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 240 (duzentas e quarenta) horas.

- Art. 29. A estrutura do PPC deverá atender ao estabelecido no Manual para Elaboração de Projetos Pedagógicos de Cursos Técnicos e de Graduação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará vigente.
- Art. 30. A prática profissional deverá obedecer ao estabelecido no Regulamento da Prática Profissional do IFCE, aprovado pela Resolução Consup/IFCE nº 11, de 21 de fevereiro de 2022.
- Art. 31. A carga horária mínima dos cursos técnicos é estabelecida no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos (CNCT) ou por instrumento correspondente a vir substituí-lo, de acordo com a singularidade de cada habilitação profissional técnica.
- Art. 32. Os cursos de qualificação profissional técnica e os cursos técnicos, na forma articulada integrada com o Ensino Médio na modalidade de EJA, devem assegurar a carga horária legalmente estabelecida para a BNCC.

Parágrafo único. A carga horária mínima para cada etapa com terminalidade de qualificação profissional técnica prevista em um itinerário formativo de curso técnico é de 20% (vinte por cento) da carga horária mínima prevista para a respectiva habilitação profissional, indicada no CNCT ou em outro instrumento que venha a substituí-lo.

Art. 33. Respeitados os mínimos previstos de duração e carga horária, o plano de curso técnico, ofertado na modalidade presencial, pode prever carga horária na modalidade a distância, até o limite indicado no CNCT, ou em outro instrumento que venha a substituí-lo, desde que haja suporte tecnológico e seja garantido o atendimento por docentes e tutores.

Art. 34. Os cursos oferecidos na modalidade de Educação a Distância (EaD), devem observar as indicações de carga horária presencial indicadas no CNCT ou em outro instrumento que venha a substituí-lo, à exceção dos cursos na área da Saúde, que devem cumprir carga horária presencial de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento),

Parágrafo único. A carga horária destinada ao estágio profissional supervisionado, quando previsto como obrigatório, em quaisquer das formas de oferta, deve ser adicionada à carga horária mínima estabelecida para o curso, observando outras informações estabelecidas no Regulamento de Prática Profissional do IFCE.

Art. 35. Utilizando-se os dados da Plataforma Nilo Peçanha, enquanto o IFCE ou o campus pleiteante não atingirem sua obrigação legal de um mínimo de 10% de sua oferta nos diversos cursos do Proeja, prevista no §1º, do artigo 2º, do Decreto nº 5.840/2006, os campi possuem a autonomia para avaliar a possibilidade de cursos técnicos já ofertados na instituição serem transformados em cursos técnicos na modalidade Proeja, seguindo o previsto no Manual para Elaboração de Projetos Pedagógicos de Cursos Técnicos e de Graduação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará para alteração de PPCs.

Parágrafo único. Os campi podem submeter à Proen pedidos de autorização de versões EJA de cursos técnicos regulares já aprovados em seus estudos de potencialidade.

Art. 36. Os processos de autorização, de criação e de funcionamento para cursos de qualificação e técnicos articulados à EJA, sejam presenciais ou a distância, garantindo-se sempre padrão de qualidade, seguirão a Resolução Resolução nº 15, de 18 de fevereiro de 2019, e a Resolução nº 100, de 27 de setembro de 2017, ambas do Consup do IFCE.

Art. 37. É vedada a oferta de cursos técnicos experimentais, sendo autorizados somente os que constem no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos.

Capítulo III Dos exames

Art. 38. O IFCE emitirá certificação de estudantes aprovados no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja), seguindo normativas específicas quanto a esse tema.

Art. 39. A idade mínima para matrícula em cursos da EJA e para inscrição e realização de exames de conclusão da EJA do Ensino Médio (3º segmento) é de 18 (dezoito) anos completos. (art. 4º, inciso VII, da Lei nº 9.394/1996)

Parágrafo único. O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de exames supletivos.

Seção I

Do Reconhecimento e certificação de saberes e competências profissionais

Art. 40. O processo de reconhecimento e certificação de saberes e competências profissionais deverá ser regulamentado no IFCE em consonância com os dispositivos legais, em normativo próprio.

Capítulo IV

Dos cursos ofertados por meio de projetos e programas

- Art. 41. O IFCE por meio da formação inicial para o trabalho poderá ofertar programas, projetos e cursos de capacitação profissional, de duração variável, abertos à comunidade e condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento do estudante, voltados para o desenvolvimento de saberes instrumentais relacionados ao mundo do trabalho, na perspectiva da geração de trabalho e renda.
- § 1º Para esses cursos e programas especiais abertos à comunidade e estruturados nos termos do art. 42 da LDB, caberá a definição de critérios para o processo seletivo e para o aproveitamento de estudos, quando couber.
- § 2º Para a oferta de programas, projetos e cursos com fomento externo e/ou do Governo Federal, devem ser seguidas normativas específicas.
- Art. 42. O atendimento ao público da Educação de Jovens e Adultos (EJA) poderá ocorrer também por meio de projetos e/ou programas, com fomento e regulação específicos, a exemplo os programas fomentados pelo Bolsa-formação, o Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica, na Modalidade de Jovens e Adultos (Proeja) ou outros que venham substituí-los.

Parágrafo único. Os cursos desenvolvidos por meio de projetos, programas ou editais devem ser oferecidos, somente a partir da construção prévia dos respectivos projetos pedagógicos de cursos, inclusive quando envolver articulações interinstitucionais ou intergovernamentais.

Capítulo V Da Formação de Professores para EJA

- Art. 43. O IFCE deverá promover ações específicas para promoção de cursos de formação inicial e continuada de professores no âmbito da Educação Profissional articulada à Educação de Jovens e Adultos.
- § 1º Poderão ser ofertados cursos de extensão e/ou pós-graduação de forma presencial e/ou utilizando-se os recursos da educação a distância e da aprendizagem combinada (ensino híbrido).
- § 2º Os currículos dos cursos de formação de docentes deverão contemplar entre temas relacionados aos fundamentos da EJA e às orientações curriculares estabelecidas nos normativos institucionais e na legislação nacional.

§ 3º O IFCE, por meio da Comissão Permanente de Acompanhamento e Operacionalização da EJA (CPEJA), divulgará aos campi, anualmente, um calendário explicitando as formações continuadas voltadas à EJA.

§ 4º Com o apoio da CPEJA, os campi ou outras unidades gestoras do IFCE poderão organizar e ministrar cursos e/ou programas especiais de formação pedagógica formação de professores para a EJA.

§ 5º Havendo viabilidade técnica e pedagógica, poderão ocorrer processos de formação docente para a EJA destinados aos públicos interno e externo ao IFCE, simultaneamente ou não.

Capítulo VI

Da Comissão Permanente de Acompanhamento e Operacionalização da EJA

Art. 44. Para efeitos de execução destas diretrizes, o IFCE designará uma comissão central denominada de Comissão Permanente de Acompanhamento da EJA - CPEJA e, comissões locais nos campi, denominadas de Comissões Locais EJA - CLEJA, vinculadas às Pró-reitorias de Ensino e de Extensão e aos órgãos máximos de ensino e extensão dos campi, respectivamente.

Parágrafo único. Aos membros das comissões referentes à EJA será atribuída a carga horária referente à participação em comissões permanentes, de acordo com o estabelecido na resolução referente à carga horária docente.

- Art. 45. A Comissão Permanente de Acompanhamento da EJA, no âmbito do IFCE, acompanhará a oferta de Educação Profissional e Tecnológica articulada à EJA, garantida a divulgação de sua progressão nos campi, com a finalidade de:
 - I. promover maior articulação entre as demandas socioeconômicas, ambientais e a oferta de cursos, do ponto de vista qualitativo e quantitativo;
 - II. promover a expansão de sua oferta, em cada eixo tecnológico, identificando as ofertas educacionais pelas áreas tecnológicas;
 - III. promover a melhoria da qualidade pedagógica e efetividade social, com ênfase no acesso, na permanência e no êxito no percurso formativo e na inserção socioprofissional
 - IV. subsidiar políticas e ações de acesso, permanência e êxito com vista à efetiva inserção socioprofissional; e
 - V. zelar pelo cumprimento das responsabilidades sociais em suas instituições e rede de ensino mediante valorização de sua missão, afirmação da autonomia e da identidade institucional, atendimento às demandas socioeconômico ambientais, promoção dos valores democráticos e respeito à diferença e à diversidade.

Capítulo VII Das Disposições Gerais

- Art. 46. Caberá às Pró-reitorias de Ensino e de Extensão, elaborar documentos norteadores sobre a organização curricular dos cursos técnicos e dos cursos de qualificação profissional, respectivamente.
- Art. 47. Os campi que atualmente estão ofertando cursos na modalidade de EJA providenciarão adaptação às normas deste Regulamento no prazo de 180 (cento e oitenta dias) ou por ocasião de renovação do PPCs de cursos EJA, o que ocorrer primeiro, visando seguir as orientações das diretrizes nacionais para EJA Resolução CNE/CEB n° 01/2021 e para EPT Resolução CNE/CP n° 01/2021.
- Art. 48. Na implantação desta política, os casos omissos serão dirimidos pelas Pró-reitorias de Ensino e Extensão, ouvindo a Comissão Permanente de Acompanhamento da EJA CPEJA.
- Art. 49. Esta Política entrará em vigor na data de sua publicação.